 CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA N° _____ / _____	
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
PEC 0041/2003		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----	
COMISSÃO ESPECIAL			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XII do artigo 155, § 2º, conforme abaixo.

Art. 155. ...

§ 2º


XII - Lei complementar disciplinará o imposto, estabelecendo seus fatos geradores, bases de cálculos, sujeição passiva, regime de compensação infrações, sanções, bem como as seguintes matérias:

- a) competências e funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal, presidido pelo Ministro da Fazenda.
- b) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;
- c) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;
- d) prever regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 170, IX;
- e) prever sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal, ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII.

Justificativa

O propósito do Executivo Federal parece ser o de adotar modelo de legislação única para o ICMS. Todavia, isto não está claro no texto. Não foi adotado sistema de partilha da arrecadação ao invés de partilha da competência impositiva, como no modelo alemão (Constituição Alemã, art. 106). Em versões anteriores da proposta, não divulgadas oficialmente, falava-se em lei instituidora federal, ratificada pelos Estados, aproximando-se do modelo das leis-convênio do direito argentino (art. 75, § 2º da Constituição Argentina). Agora, pretende-se que a lei estadual limite-se a definir a exigência do imposto. Definir, contudo, é sinônimo de delimitar, estabelecer limites. Será ela, portanto, a veiculadora da norma matriz de incidência (será?). Paradoxalmente, todavia, fala-se de regulamento único, um regulamento que não regula a lei de incidência. Caso esse regulamento venha a veicular elementos da norma primária de incidência, pode isso significar afastamento da legalidade tributária, cláusula pétrea de nosso sistema.

A sistemática de um regulamento único dispor sobre as matérias não listadas na competência de lei complementar parece apta a trazer algumas perplexidades. Não há previsão de mecanismos de uniformização para a interpretação que venha a ser dada pelas administrações tributárias.

 CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº _____ / _____	
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
PEC 0041/2003		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----	
COMISSÃO ESPECIAL			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	2/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No campo judicial, a uniformização não é possível, pois o recurso especial é cabível apenas contra decisões que contrarie lei federal ou lhe negue vigência, ou ainda lhe der interpretação diversa da atribuída por outro tribunal. Como o regulamento não é lei federal nem mesmo provém de autoridade, a via do RESP não estaria aberta, dificultando, assim, a uniformidade na aplicação do mesmo.

De igual sorte, o controle pelo Legislativo de excessos do regulamento também resta obstado. O Congresso Nacional tem competência para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF/88, art. 49, V), havendo igual competência dos legislativos estaduais, distrital e municipal. Todavia, o regulamento será editado por colegiado de representantes dos Estados; seus atos não podem ser imputados ao Executivo federal, afastando, assim, a aplicação do artigo 49, V, da CF/88. Por ser um colegiado de todos os Estados, mais o Distrito Federal, emanando regras que integram o direito federal, está também afastado o controle pelos legislativos estaduais e pelo distrital. Há pois uma aparente falha estrutural da proposta, pois não disciplina a sindicabilidade do regulamento.

De se ver, ainda, que se for dado a esse órgão competência para a prática de algum ato passível de controle pela via do mandado de segurança, talvez haja inconstitucionalidade. É que o acesso à Justiça e o direito de impetrar mandado de segurança são cláusulas pétreas da Constituição, garantias inafastáveis. Não há, todavia, competência Judicial para processar e julgar ações contra o "novo CONFAZ". Como não há uma única autoridade federal no órgão, a competência não é da Justiça Federal. Como o colegiado é composto por todos os Estados, mais o DF, é difícil dizer que a competência seja de uma específica Jurisdição Estadual. A única opção que nos parece admissível seria dizer que o mandado de segurança seria impetrado contra o conselho, representado pelo seu presidente, correndo, portanto, na Justiça do Estado a que o presidente do conselho, naquele instante, pertencer. Se o presidente for de Rondônia, todos que quiserem questionar por mandado de segurança talvez tenham que ajuizar ação lá. Mudando a presidência para, digamos, o Rio Grande do Sul, as impetrações passarão a ser impetradas em Porto Alegre.

De se ver que toda a sistemática de processo administrativo tributário, bem como estabelecimento de infrações e multas por descumprimento da legislação tributária não são matérias listadas no rol de competências da lei complementar. Caberá, então, a um mero regulamento discipliná-las? Ou caberá à lei de cada Estado, abrindo espaço para benefícios fiscais camuflados de multas baixíssimas, juros irrisórios e cômputo parcial da correção monetária?

Esta emenda faz a opção pela disciplina do imposto através de lei complementar, estabelecendo todos os elementos da norma primária de incidência tributária, salvo fixação de alíquotas, bem como a disciplina das sanções.

Brasília, de junho de 2003

Deputado MIGUEL DE SOUZA